



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.357, DE 2024

Institui o Programa Juventude Digital como Política Pública Nacional, visando à capacitação de jovens, prioritariamente aqueles provenientes da rede pública de ensino, em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), com o objetivo de potencializar oportunidades de emprego e renda para esse público.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.357, de 2024, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares, tem por objetivo instituir o Programa Juventude Digital, destinado à capacitação de jovens em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

O projeto estabelece o Programa Juventude Digital como política pública nacional, definindo como objetivos principais a capacitação de jovens da rede pública em habilidades tecnológicas, promoção da inclusão digital e redução das desigualdades sociais. A proposta determina que o programa será coordenado pelo Ministério da Educação em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, prevendo, dentre suas diretrizes, a oferta de cursos em áreas como programação, desenvolvimento de software e análise de dados, priorizando jovens em situação de vulnerabilidade.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253563588800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Apresentação: 26/08/2025 20:17:13.790 - CE
CVO 1 CE => PL 2357/2024

CVO n.1



* C D 2 5 3 5 6 3 5 8 8 0 0 *

social. O texto ainda estabelece que o programa será financiado por dotações orçamentárias da União e parcerias com instituições públicas e privadas, devendo ser regulamentado pelo Poder Executivo em 90 dias após sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Educação; e Trabalho para apreciação de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 03/12/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Julio Cesar Ribeiro, pela aprovação do projeto, na forma do texto original, e em 11/12/2024 foi aprovado o referido parecer naquele colegiado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, inciso III, RICD). No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise representa uma importante iniciativa para o desenvolvimento educacional e profissional da juventude brasileira, com especial atenção aos jovens provenientes da rede pública de ensino. A proposta se insere num contexto de profundas mudanças no mundo do trabalho, impulsionadas pela transformação digital. Nesse contexto, a formação em competências digitais é condição indispensável para que o Brasil enfrente a escassez de profissionais qualificados no setor de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

No cenário educacional, persistem desafios significativos relacionados à infraestrutura tecnológica e à integração pedagógica das



* C D 2 5 3 6 3 5 8 8 0 0 *

tecnologias digitais nas escolas públicas brasileiras, conforme evidenciado pela pesquisa TIC Educação 2023¹. O estudo revela que, apesar de avanços na conectividade e no uso de dispositivos, ainda há desigualdades marcantes no acesso, na disponibilidade de equipamentos e na formação de professores para o uso efetivo das tecnologias em sala de aula.

O projeto, portanto, se alinha à demanda por políticas públicas que promovam condições adequadas para a inserção qualificada da cultura digital no ambiente escolar e responde a uma necessidade premente de formação, além de atender um anseio manifestado pelos próprios jovens brasileiros, especialmente os de baixa renda, por uma formação escolar mais conectada com a realidade e com o mundo do trabalho, promovendo o desenvolvimento de competências tecnológicas demandadas pelo mercado de trabalho contemporâneo e potencializando o protagonismo juvenil por meio da educação digital.

Vale destacar que a iniciativa pode ser harmonicamente integrada às políticas educacionais existentes, como a Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533/2023), em especial quanto à promoção da educação digital e ao eixo Capacitação e Especialização Digital, que reforça a capacitação digital para o mundo do trabalho.

Apesar dos evidentes méritos da proposição, entendemos que alguns aspectos podem ser aprimorados para potencializar sua efetividade e garantir sua adequada implementação. Nesse sentido, propomos um Substitutivo com os seguintes aprimoramentos, além de outros ajustes de técnica-legislativa: i) garantir o monitoramento e avaliação do Programa e seu aperfeiçoamento contínuo; ii) otimizar o uso da infraestrutura pública disponível em parceria com os institutos federais, instituições de ensino superior e escolas técnicas estaduais; iii) garantir as adaptações necessárias aos jovens com deficiência para assegurar sua plena participação nas atividades do Programa; iv) adequar a redação do art. 6º com vistas a não impor um prazo de regulamentação ao Poder Executivo, uma vez que o Supremo Tribunal

¹ Fonte: Cetic.br. TIC Educação 2023 – Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nas escolas brasileiras. São Paulo: NIC.br, 2024. Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/educacao>.



* CD 253563588800 *

Federal¹² já se manifestou no sentido de que cabe àquele Poder estabelecer, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, a execução de objetivos estabelecidos por lei; v) retirada da expressão “como Política Pública Nacional” uma vez que é redundante no contexto de uma lei federal que institui um programa coordenado pelo MEC; e vi) definir claramente o conceito de jovem de acordo com o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), como pessoas com idade entre 15 e 29 anos.

Em relação ao item ii, registre-se que, na reunião de 2 de julho de 2025, foi formulado pedido de vista por parlamentar desta Comissão que manifestou objeção ao parágrafo único então previsto no art. 5º do Substitutivo. Em atenção ao debate travado, procedeu-se a um ajuste do dispositivo, de modo a detalhar a hipótese de utilização da infraestrutura da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e a explicitar a possibilidade de parceria com instituições estaduais e de ensino superior.

Reafirmo, todavia, minha posição firme pela rejeição da supressão pretendida, por entender que o fortalecimento das parcerias entre Estado, instituições de ensino e empresas é condição indispensável para o desenvolvimento científico e tecnológico do país. Tal orientação está em consonância com o espírito do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, que estimula o compartilhamento de espaços, equipamentos e conhecimentos para ampliar os resultados dos investimentos públicos em ciência e assegurar sua plena utilização. O interesse público demanda, portanto, não o recuo, mas o avanço na promoção de colaborações entre o poder público, a academia e o setor produtivo, como estratégia para garantir inovação, geração de oportunidades e desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.357, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

² Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.727. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357620859&ext=.pdf>. Acesso em: 6 mai. 2025.



* C D 2 5 3 5 6 3 5 8 8 0 0 *

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-5583

Apresentação: 26/08/2025 20:17:13.790 - CE
CVO 1 CE => PL 2357/2024

CVO n.1



* C D 2 2 5 3 3 5 6 3 5 8 8 8 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253563588800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.357, DE 2024

Institui a Política Nacional Juventude Digital, visando à capacitação de jovens, prioritariamente aqueles provenientes da rede pública de ensino, em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional Juventude Digital, destinada à capacitação de jovens com idade entre 15 e 29 anos em competências tecnológicas demandadas pelo mercado de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), com o objetivo de potencializar oportunidades de emprego e renda para esse público.

Art. 2º A Política Nacional Juventude Digital tem como objetivos:

I - capacitar jovens, prioritariamente aqueles provenientes da rede pública de ensino, em habilidades e competências tecnológicas;

II - promover a inclusão digital e social dos jovens, ampliando suas oportunidades de emprego e geração de renda;

III - contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais no acesso a oportunidades de formação e inserção no mercado de TIC;

IV - incentivar a inovação e o empreendedorismo entre os jovens capacitados pela Política.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional Juventude Digital:



* C D 2 5 3 5 6 3 5 8 8 0 0 *

I – oferta de cursos e treinamentos em áreas como programação, desenvolvimento de software, redes de computadores, segurança da informação e análise de dados;

II – desenvolvimento de competências relevantes para o mercado de TICs;

III - priorização da participação de jovens provenientes de escolas públicas, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social;

IV - inclusão de jovens de todas as regiões do País, com especial atenção para áreas com menor acesso a oportunidades de formação tecnológica;

V – estabelecimento de parcerias com empresas do setor de TICs para garantir a atualização constante dos conteúdos oferecidos e a criação de oportunidades de estágio e emprego para os jovens capacitados;

VI – fomento à criação de startups e projetos de inovação tecnológica entre os participantes da Política.

Art. 4º A Política Nacional Juventude Digital será regulamentada e conduzida pelas autoridades federais competentes responsáveis pelas áreas de educação e de ciência e tecnologia.

Art. 5º A Política Nacional Juventude Digital poderá contar com recursos oriundos de dotações orçamentárias da União, de doações e de outras fontes que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Poderão ser estabelecidas parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais.

§ 2º A Política Nacional Juventude Digital poderá utilizar a infraestrutura das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, bem como estabelecer parcerias com instituições de



* C D 2 5 3 6 3 5 8 8 0 0 *

educação superior e escolas técnicas estaduais para a oferta dos cursos e atividades de capacitação.

Art. 6º Será publicado, anualmente, relatório com os dados sobre execução, público atendido, parcerias firmadas e resultados alcançados pela Política Nacional Juventude Digital, assegurando transparência, participação e controle social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-5583



* C D 2 2 5 3 5 6 3 5 8 8 8 0 0 *

